



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE
DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA BAHIA, REALIZADA NO
DIA 18 DE JULHO DE 2019, NA SALA DA
DIRETORIA- PRIMEIRA PARTE
CONCURSOS.

HORA DO INÍCIO: 11:00 (nove horas).

DATA: 18 de julho de 2019.

LOCAL: Sala dos Órgãos Colegiados Professor J. J. Calmon de Passos.

PRESIDÊNCIA: Professor Julio Cesar de Sá da Rocha.

PRESENCAS: Conselheiros (as): Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, Iran Furtado de Souza Filho, Celso Luiz Braga de Castro, Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Iuri Mattos de Carvalho, Monica Neves Aguiar da Silva, João Glicério de Oliveira Filho.

O presidente abriu os trabalhos dando boas-vindas a todos (as) presentes. Após, passou-se a apreciação da Pauta.

1) Processo nº.23066.035394/2019-76 Interposição de Recurso Edital Ufba 02/2018 Área do Conhecimento: Metodologia da pesquisa em Direito. Interessada: Pâmela Marconatto Marques. Relator: Iran Furtado de Souza Filho. Sobre a questão preliminar de substituição da Banca, o Relator declarou a substituição prevista no Edital e legal, contemplada em ordem de titulares e suplentes aprovada pela Congregação com prazo previsto nas regras do Concurso. Ademais, debateu-se que não houve qualquer Recurso sobre composição da Banca interposto pelos recorrentes, configurando preclusão. Em votação, afastou-se a preliminar, por maioria de 08 (oito) votos e 01(uma) abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva. Sobre o mérito, o voto do Relator entendo que houve fundamentação nas provas pois contempla barema da prova escrita e parecer. A Banca manifesta-se pelo improvimento do recurso, alegando "O que se espera em concurso público é que as fases selecionem os candidatos, e isso se deu na



prova escrita, por meio da correção de três professores examinadores, o fizeram de maneira fundamentada, uma vez que foram obrigados a preencher formulários individuais e por candidato(a), com quesitos que compõe, item a item, critérios definidos pela própria Universidade. O documento preenchido pelo examinador ao corrigir a prova escrita, deve ser compreendido de maneira mais ampla, sendo que o parecer é composto principalmente pelo preenchimento detalhado do formulário” e opina pelo improvimento do Recurso. A proposta do Relator é pelo não acolhimento do Recurso aduzindo que com fulcro na Lei 9784/99, em seu artigo 50, os pareceres das provas recorridas estabelecem a devida motivação, mesmo que sucinta inclusive porque a própria Congregação estabeleceu o conteúdo do barema e as exigências a serem estabelecidas para o examinador. Por outro lado, como proposta 2 pela divergência proposta pelos conselheiros Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e João Glicério de Oliveira Filho pelo envio à Banca para fundamentação e recorrenção das provas, entendendo que os pareceres necessitavam de fundamentação visto que o barema estabelece critérios ponderados de avaliação e que a nota atribuída a cada item pode ser compreendida como o dispositivo e o parecer como fundamentos da decisão, necessários para sua compreensão. Portanto, a banca deve ser instada a fazer a fundamentação das provas dos recorrentes. Em regime de votação, por maioria, 04 votos para a proposta 1, 03 votos para a proposta 2, decidindo-se pelo não provimento do Recurso. Abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva.

2) Processo nº. 23066.035395/2019-11 Interposição de Recurso Edital Ufba 02/2018 Área do Conhecimento: Metodologia da pesquisa em Direito. Interessada: Ana Míria dos santos Carvalho Carinhonha. Relator: Iran Furtado de Souza Filho. Sobre a questão preliminar de substituição da Banca, o Relator declarou a substituição prevista no Edital e legal, contemplada em ordem de titulares e suplentes aprovada pela Congregação com prazo previsto nas regras do Concurso. Ademais, debateu-se que não houve qualquer Recurso sobre composição da Banca interposto pelos recorrentes, configurando preclusão. Em votação, afastou-se a preliminar, por maioria de 08 (oito) votos e 01(uma) abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva. Sobre o mérito, o voto do Relator entendo que houve fundamentação nas provas pois contempla barema da prova escrita e parecer.



A Banca manifesta-se pelo improvimento do recurso, alegando “O que se espera em concurso público é que as fases selecionem os candidatos, e isso se deu na prova escrita, por meio da correção de três professores examinadores, o fizeram de maneira fundamentada, uma vez que foram obrigados a preencher formulários individuais e por candidato (a), com quesitos que compõe, item a item, critérios definidos pela própria Universidade. O documento preenchido pelo examinador ao corrigir a prova escrita, deve ser compreendido de maneira mais ampla, sendo que o parecer é composto principalmente pelo preenchimento detalhado do formulário” e opina pelo improvimento do Recurso. A proposta do Relator é pelo não acolhimento do Recurso aduzindo que com fulcro na Lei 9784/99, em seu artigo 50, os pareceres das provas recorridas estabelecem a devida motivação, mesmo que sucinta inclusive porque a própria Congregação estabeleceu o conteúdo do barema e as exigências a serem estabelecidas para o examinador. Por outro lado, como proposta 2 pela divergência proposta pelos conselheiros Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e João Glicério de Oliveira Filho pelo envio à Banca para fundamentação e correção das provas, entendendo que os pareceres necessitavam de fundamentação visto que o barema estabelece critérios ponderados de avaliação e que a nota atribuída a cada item pode ser compreendida como o dispositivo e o parecer como fundamentos da decisão, necessários para sua compreensão. Portanto, a banca deve ser instada a fazer a fundamentação das provas dos recorrentes. Em regime de votação, por maioria, 04 votos para a proposta 1, 03 votos para a proposta 2, decidindo-se pelo não provimento do Recurso. Abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva.

3) Processo nº. 23066.035396/2019-65 Interposição de Recurso Edital Ufba 02/2018 Área do Conhecimento: Metodologia da pesquisa em Direito. Interessada: Rhanna Rosa Alves Esperidião. Relator: Iran Furtado de Souza Filho. Sobre a questão preliminar de substituição da Banca, o Relator declarou a substituição prevista no Edital e legal, contemplada em ordem de titulares e suplentes aprovada pela Congregação com prazo previsto nas regras do Concurso. Ademais, debateu-se que não houve qualquer Recurso sobre composição da Banca interposto pelos recorrentes, configurando preclusão. Em votação, afastou-se a preliminar, por maioria de 08 (oito) votos e 01(uma) abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva. A



Banca manifesta-se pelo improvimento do recurso, alegando “O que se espera em concurso público é que as fases selecionem os candidatos, e isso se deu na prova escrita, por meio da correção de três professores examinadores, o fizeram de maneira fundamentada, uma vez que foram obrigados a preencher formulários individuais e por candidato(a), com quesitos que compõe, item a item, critérios definidos pela própria Universidade. O documento preenchido pelo examinador ao corrigir a prova escrita, deve ser compreendido de maneira mais ampla, sendo que o parecer é composto principalmente pelo preenchimento detalhado do formulário” e opina pelo improvimento do Recurso. A proposta do Relator é pelo não acolhimento do Recurso aduzindo que com fulcro na Lei 9784/99, em seu artigo 50, os pareceres das provas recorridas estabelecem a devida motivação, mesmo que sucinta inclusive porque a própria Congregação estabeleceu o conteúdo do barema e as exigências a serem estabelecidas para o examinador. Por outro lado, como proposta 2 pela divergência proposta pelos conselheiros Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e João Glicério de Oliveira Filho pelo envio à Banca para fundamentação e correção das provas, entendendo que os pareceres necessitavam de fundamentação visto que o barema estabelece critérios ponderados de avaliação e que a nota atribuída a cada item pode ser compreendida como o dispositivo e o parecer como fundamentos da decisão, necessários para sua compreensão. Portanto, a banca deve ser instada a fazer a fundamentação das provas dos recorrentes. Em regime de votação, por maioria, 04 votos para a proposta 1, 03 votos para a proposta 2, decidindo-se pelo não provimento do Recurso. Abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva.

4) Processo nº. 23066.035397/2019-18 Interposição de Recurso Edital Ufba 02/2018 Área do Conhecimento: Metodologia da Pesquisa em Direito. Interessados: Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro e Frederico Magalhães Costa. Relator: Iran Furtado de Souza Filho. Sobre a questão preliminar de substituição da Banca, o Relator declarou a substituição prevista no Edital e legal, contemplada em ordem de titulares e suplentes aprovada pela Congregação com prazo previsto nas regras do Concurso. Ademais, debateu-se que não houve qualquer Recurso sobre composição da Banca interposto pelos recorrentes, configurando preclusão. Em votação, afastou-se a preliminar, por maioria de 08 (oito) votos e 01(uma) abstenção



da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva. A Banca manifesta-se pelo improvimento do recurso, alegando “O que se espera em concurso público é que as fases selecionem os candidatos, e isso se deu na prova escrita, por meio da correção de três professores examinadores, o fizeram de maneira fundamentada, uma vez que foram obrigados a preencher formulários individuais e por candidato(a), com quesitos que compõe, item a item, critérios definidos pela própria Universidade. O documento preenchido pelo examinador ao corrigir a prova escrita, deve ser compreendido de maneira mais ampla, sendo que o parecer é composto principalmente pelo preenchimento detalhado do formulário” e opina pelo improvimento do Recurso. A proposta do Relator é pelo não acolhimento do Recurso. A proposta do Relator é pelo não acolhimento do Recurso aduzindo que com fulcro na Lei 9784/99, em seu artigo 50, os pareceres das provas recorridas estabelecem a devida motivação, mesmo que sucinta inclusive porque a própria Congregação estabeleceu o conteúdo do barema e as exigências a serem estabelecidas para o examinador. Por outro lado, como proposta 2 pela divergência proposta pelos conselheiros Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e João Glicério de Oliveira Filho pelo envio à Banca para fundamentação e recorrenção das provas, entendendo que os pareceres necessitavam de fundamentação visto que o barema estabelece critérios ponderados de avaliação e que a nota atribuída a cada item pode ser compreendida como o dispositivo e o parecer como fundamentos da decisão, necessários para sua compreensão. Portanto, a banca deve ser instada a fazer a fundamentação das provas dos recorrentes. Em regime de votação, por maioria, 04 votos para a proposta 1, 03 votos para a proposta 2, decidindo-se pelo não provimento do Recurso. Abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva.

5) Processo nº. 23066.034156/2019-43 Interposição de Recurso Edital Ufba 02/2018 Área do Conhecimento: Metodologia da Pesquisa em Direito. Interessado: Francesco Bonelli. Relator: Iran Furtado de Souza Filho. Em primeira votação, sobre a questão Preliminar de legalidade de substituição da Banca, o Relator declarou a substituição legal e, por maioria de 08 (oito) votos e 01(uma) abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva, afastou-se a preliminar. Sobre a questão preliminar de substituição da Banca, o Relator declarou a substituição prevista no Edital e legal, contemplada em



ordem de titulares e suplentes aprovada pela Congregação com prazo previsto nas regras do Concurso. Ademais, debateu-se que não houve qualquer Recurso sobre composição da Banca interposto pelos recorrentes, configurando preclusão. Em votação, afastou-se a preliminar, por maioria de 08 (oito) votos e 01(uma) abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva. A Banca manifesta-se pelo improvimento do recurso, alegando “O que se espera em concurso público é que as fases selecionem os candidatos, e isso se deu na prova escrita, por meio da correção de três professores examinadores, o fizeram de maneira fundamentada, uma vez que foram obrigados a preencher formulários individuais e por candidato(a), com quesitos que compõe, item a item, critérios definidos pela própria Universidade. O documento preenchido pelo examinador ao corrigir a prova escrita, deve ser compreendido de maneira mais ampla, sendo que o parecer é composto principalmente pelo preenchimento detalhado do formulário” e opina pelo improvimento do Recurso. A proposta do Relator é pelo não acolhimento do Recurso. A proposta do Relator é pelo não acolhimento do Recurso aduzindo que com fulcro na Lei 9784/99, em seu artigo 50, os pareceres das provas recorridas estabelecem a devida motivação, mesmo que sucinta inclusive porque a própria Congregação estabeleceu o conteúdo do barema e as exigências a serem estabelecidas para o examinador. Por outro lado, como proposta 2 pela divergência proposta pelos conselheiros Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e João Glicério de Oliveira Filho pelo envio à Banca para fundamentação e correção das provas, entendendo que os pareceres necessitavam de fundamentação visto que o barema estabelece critérios ponderados de avaliação e que a nota atribuída a cada item pode ser compreendida como o dispositivo e o parecer como fundamentos da decisão, necessários para sua compreensão. Portanto, a banca deve ser instada a fazer a fundamentação das provas dos recorrentes. Em regime de votação, por maioria, 04 votos para a proposta 1, 03 votos para a proposta 2, decidindo-se pelo não provimento do Recurso. Abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva.

6) Processo nº. 23066.035996/2019-23 Interposição de Recurso Edital UFBA 02/2018 Área do Conhecimento: Metodologia da Pesquisa em Direito. Interessado: Homero Chiaraba Gouveia. Relator: Iran Furtado de Souza Filho. Sobre a questão preliminar de substituição da Banca, o Relator



declarou a substituição prevista no Edital e legal, contemplada em ordem de titulares e suplentes aprovada pela Congregação com prazo previsto nas regras do Concurso. Ademais, debateu-se que não houve qualquer Recurso sobre composição da Banca interposto pelos recorrentes, configurando preclusão. Em votação, afastou-se a preliminar, por maioria de 08 (oito) votos e 01(uma) abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva. A Banca manifesta-se pelo improvimento do recurso, alegando “O que se espera em concurso público é que as fases selecionem os candidatos, e isso se deu na prova escrita, por meio da correção de três professores examinadores, o fizeram de maneira fundamentada, uma vez que foram obrigados a preencher formulários individuais e por candidato(a), com quesitos que compõe, item a item, critérios definidos pela própria Universidade. O documento preenchido pelo examinador ao corrigir a prova escrita, deve ser compreendido de maneira mais ampla, sendo que o parecer é composto principalmente pelo preenchimento detalhado do formulário” e opina pelo improvimento do Recurso. A proposta do Relator é pelo não acolhimento do Recurso aduzindo que com fulcro na Lei 9784/99, em seu artigo 50, os pareceres das provas recorridas estabelecem a devida motivação, mesmo que sucinta inclusive porque a própria Congregação estabeleceu o conteúdo do barema e as exigências a serem estabelecidas para o examinador. Por outro lado, como proposta 2 pela divergência proposta pelos conselheiros Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e João Glicério de Oliveira Filho pelo envio à Banca para fundamentação e correção das provas, entendendo que os pareceres necessitavam de fundamentação visto que o barema estabelece critérios ponderados de avaliação e que a nota atribuída a cada item pode ser compreendida como o dispositivo e o parecer como fundamentos da decisão, necessários para sua compreensão. Portanto, a banca deve ser instada a fazer a fundamentação das provas dos recorrentes. Em regime de votação, por maioria, 04 votos para a proposta 1, 03 votos para a proposta 2, decidindo-se pelo não provimento do Recurso. Abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva.

7) Processo nº. 23066.036008/2019-63 Interposição de Recurso Edital UFBA 02/2018 Área do Conhecimento: Metodologia da Pesquisa em Direito. Interessada: Vanessa Menezes Fernandes. Relator: Iran Furtado de Souza Filho. Sobre a questão preliminar de substituição da Banca, o Relator



declarou a substituição prevista no Edital e legal, contemplada em ordem de titulares e suplentes aprovada pela Congregação com prazo previsto nas regras do Concurso. Ademais, debateu-se que não houve qualquer Recurso sobre composição da Banca interposto pelos recorrentes, configurando preclusão. Em votação, afastou-se a preliminar, por maioria de 08 (oito) votos e 01(uma) abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva. A Banca manifesta-se pelo improvimento do recurso, alegando “O que se espera em concurso público é que as fases selecionem os candidatos, e isso se deu na prova escrita, por meio da correção de três professores examinadores, o fizeram de maneira fundamentada, uma vez que foram obrigados a preencher formulários individuais e por candidato(a), com quesitos que compõe, item a item, critérios definidos pela própria Universidade. O documento preenchido pelo examinador ao corrigir a prova escrita, deve ser compreendido de maneira mais ampla, sendo que o parecer é composto principalmente pelo preenchimento detalhado do formulário” e opina pelo improvimento do Recurso. A proposta do Relator é pelo não acolhimento do Recurso aduzindo que com fulcro na Lei 9784/99, em seu artigo 50, os pareceres das provas recorridas estabelecem a devida motivação, mesmo que sucinta inclusive porque a própria Congregação estabeleceu o conteúdo do barema e as exigências a serem estabelecidas para o examinador. Aduziu o Relator que os demais pedidos formulados pela recorrente não merecem acolhida. Por consequência, não há que suspender etapas do Concurso, nem tão pouco não divulgação do resultado das provas seguintes. Por outro lado, como proposta 2 pela divergência proposta pelos conselheiros Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e João Glicério de Oliveira Filho pelo envio à Banca para fundamentação e correção das provas, entendendo que os pareceres necessitavam de fundamentação visto que o barema estabelece critérios ponderados de avaliação e que a nota atribuída a cada item pode ser compreendida como o dispositivo e o parecer como fundamentos da decisão, necessários para sua compreensão. Portanto, a banca deve ser instada a fazer a fundamentação das provas dos recorrentes. Em regime de votação, por maioria, 04 votos para a proposta 1, 03 votos para a proposta 2, decidindo-se pelo não provimento do Recurso. Abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva.



8) Processo nº. 23066.034156/2019-43 Interposição de Recurso Edital Ufba 02/2018 Área do Conhecimento: História do Direito. Interessado: Marcus Seixas Souza. Relator: Francisco Bertino Bezerra de Carvalho. Sustenta o Relator que “Consultando a documentação acostada para comprovação da titulação, constata-se a veracidade das alegações do recorrente em relação à publicação do livro, dos capítulos de livro e dos artigos em periódicos. Assim, neste tópico assiste razão ao recorrente, pois definidos pela Congregação por meio do barema os parâmetros de pontuação, não é dado à Banca Examinadora afastar-se dos critérios objetivos, muito menos para conferir pontuação parcial, abaixo daquela atribuída pelo barema. Por sua vez, conferida a documentação acostada para pontuação no barema de títulos (que demonstra a Associação a três Associações distintas, a Associação Brasileira de História do Direito, a ANNEP e a ABDPRO), verifica-se que o recorrente tem razão em ambos os pleitos, não havendo razão para não ser computada sua condição de membro em dois órgãos distintos, totalizando os 6 pontos máximos, assim como revela-se equivocada a classificação do exercício da assessoria jurídica, cargo privativo de bacharel em direito, como assessoria administrativa no âmbito da Faculdade, ainda que tenha sido exercido com cargo comissionado de nomeação do Reitor. Assim, nos termos do voto do Relator quanto ao recurso com relação à prova de títulos, lhe dá provimento para determinar a adequação dos critérios da Banca Examinadora aqueles definidos pelo Barema fixado pela Congregação, atribuindo-se ao candidato 64,95 pontos, que, no cálculo da média final, devem ensejar a pontuação de 6,49. Aprovado, à unanimidade. Ficou decidida a repercussão dos efeitos da decisão anterior para o candidato que logrou o primeiro lugar no certame, por 05 votos a 03. De outra forma, solicita no Recurso que requer modificação da nota na Defesa de Memorial. O Relator fez minucioso parecer, sustentando que ouviu a gravação de toda a apresentação e questões formuladas pela Banca, analisou as razões e fundamentos da decisão dos examinadores e sua manifestação à diligência. Assim, com base no que o candidato classifica como erro material – sua dissociação da disciplina (história do direito) na qual sempre lecionou e pesquisou como fundamento para uma conclusão (errônea em seu sentir) de que teria pendor para outra disciplina (direito processual) – o candidato apresenta argumentos em relação a cada um dos tópicos do barema de defesa do memorial, apresentando as razões pelas quais, naqueles itens, entende que mereceria pontuação maior. Alega, assim, que o equívoco quanto à afinidade do candidato com a área do concurso influenciou negativamente em todas as



notas que recebeu, o que procura evidenciar com argumentos específicos para cada uma delas. O recorrente comprovou ter lecionado na Faculdade Baiana de Direito 26 turmas específicas do componente curricular História do Direito, além de turma de Direito Romano e Turmas de Hermenêutica, Turmas de Ética, (estas últimas aqui referidas em função de o próprio Departamento de Estudos Jurídicos Fundamentais aglutinar tais componentes e os atribuir ao mesmo rol de docentes, fato em função do qual, inclusive, quando o Recorrente foi contratado em seleção para professor substituto de Ética, lecionou na UFBA a disciplina História do Direito. Neste particular, a demonstração de aderência é inquestionável. A ausência da fundamentação detalhada da Banca acerca dos fundamentos da nota atribuída, mesmo após a solicitação do Relator, impedindo que a atribuição de pontos fosse analisada, confirmada ou reformada, não teria deixado outra alternativa ao órgão julgador do recurso senão atuar substitutivamente buscando parâmetros para aplicar corretamente o edital e o barema. Neste sentido, inclusive para manter a coerência do certame e seu caráter comparativo, preservando-se ao máximo os critérios da própria Banca Examinadora, o relator adotou em seu voto a opção de: 1) analisar como paradigma a avaliação da banca do candidato aprovado e da respectiva documentação, para balizar com pesos semelhantes, evitando distorções; 2) examinar os tópicos do barema à luz da compreensão da aderência do candidato. Assim, a confirmação da ampliação dos títulos do recorrente, assim como o exame do conteúdo de sua produção e trajetória acadêmica e profissional, em consonância com a decisão do voto, conduziram, em conjunto com a análise comparativa com o único candidato aprovado, o reexame das notas do barema da Prova de Defesa de Memorial. Considerados todos os aspectos observados na comparação entre os resultados obtidos ao longo do certame, a pontuação de títulos (favorável ao recorrente), em face da demonstração de uma aderência objetivamente superior à do único candidato aprovado, especialmente diante da produção acadêmica, científica e didática, aliada à experiência profissional no magistério e em carreiras jurídicas (que favorecem a interação entre a teoria e a prática), com o intuito de preservar ao máximo os próprios critérios da banca, promover e restaurar a isonomia entre os concorrentes, a solução mais adequada encontrada ao equilíbrio entre os contratantes (com pendor em favor do recorrente) e proposta no voto foi atribuir ao recorrente, nos quatro itens do barema relacionados com aderência, produção acadêmica e científica, na tabela de cada examinador, as mesmas notas dadas ao único



concorrente vencedor, considerando não terem sido identificadas razões, em face dos dados objetivamente apurado, para tal discrepância, uma vez que a comparação direta até desfavoreceria o candidato que recebeu as maiores notas da banca nos referidos itens do barema. A aplicação, apenas nestes pontos, restringe a revisão aos itens que podem ser diretamente relacionados aos aspectos nos quais se encontrou inconsistências entre a posição da Banca e a comprovação no certame, resultou nas tabelas abaixo:

Patrícia Valim		
	MÁXIMO	OBTIDO
Memorial (texto): coesão, clareza, coerência, adequação do conteúdo ao edital e linguagem	1,0	0,4
Apresentação oral do memorial	1,0	0,8
Relevância da vida acadêmica e profissional do candidato e sua dedicação a essa atividade	2,0	1,7
Coerência da trajetória percorrida pelo candidato na sua vida acadêmica	2,0	1,8
Domínio e utilização do candidato quanto ao tema do concurso	1,5	0,75
Capacidade de liderança universitária do candidato	1,0	0,4
Capacidade de contribuir para o desenvolvimento institucional em atividades de ensino, pesquisa e extensão	1,5	1,3
TOTAL	10,0	7,15

Luis Fernando Lopes Pereira		
	MÁXIMO	OBTIDO
Memorial (texto): coesão, clareza, coerência, adequação do conteúdo ao edital e linguagem	1,0	0,5
Apresentação oral do memorial	1,0	0,5
Relevância da vida acadêmica e profissional do candidato e sua dedicação a essa atividade	2,0	1,8
Coerência da trajetória percorrida pelo candidato na sua vida acadêmica	2,0	2,0
Domínio e utilização do candidato quanto ao tema do concurso	1,5	1,5
Capacidade de liderança universitária do candidato	1,0	0,5
Capacidade de contribuir para o desenvolvimento institucional em atividades de ensino, pesquisa e extensão	1,5	1,0
TOTAL	10,0	7,8

José Reinaldo de Lima Lopes		
	MÁXIMO	OBTIDO
Memorial (texto): coesão, clareza, coerência, adequação do conteúdo ao edital e linguagem	1,0	0,5
Apresentação oral do memorial	1,0	0,5
Relevância da vida acadêmica e profissional do candidato e sua dedicação a essa atividade	2,0	1,9



Coerência da trajetória percorrida pelo candidato na sua vida acadêmica	2,0	2,0
Domínio e utilização do candidato quanto ao tema do concurso	1,5	1,5
Capacidade de liderança universitária do candidato	1,0	0,8
Capacidade de contribuir para o desenvolvimento institucional em atividades de ensino, pesquisa e extensão	1,5	1,5
TOTAL	10,0	8,7

Com o provimento parcial do recurso quanto a nota da prova de títulos e o provimento do recurso quanto à revisão da atribuição das notas na Prova de Defesa de Memorial, deve ser procedida a alteração no quadro de notas de provas do concurso em questão para que as notas do recorrente passem a ser:

Examinador	Escrita	Didática	Títulos	Memorial	Média
Patrícia Valim	8,5	5,9	6,49	7,15	7,048
Luís Fernando Lopes Pereira	8	5,5	6,49	7,8	6,908
José Reinaldo de Lima Lopes	9,4	5,8	6,49	8,7	7,598

Como resultado do provimento do recurso, o candidato deve ser considerado aprovado, em segundo lugar, com duas indicações de segundo lugar e uma reprovação, conforme os critérios estabelecidos no edital, mantendo-se o primeiro lugar com o candidato que recebeu 3 indicações de primeiro lugar. Nos termos do voto do Relator, por maioria de 07 votos a 01 voto, deu-se provimento ao Recurso. Ficando o candidato aprovado em segundo lugar.

9) Homologação do Relatório Final do Concurso da Matéria Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil e Prática Jurídica Cível. Retirado de Pauta para ser homologado em próxima Reunião da Congregação, conforme encaminhamento do Presidente, juntamente com os Relatórios Finais de Metodologia da Pesquisa em Direito e Direito Empresarial e Direito Societário.

10) Processo 23066.036224/2019-17 Interposição de Recurso Edital UFBA 02/2018 Área do Conhecimento: Metodologia da Pesquisa em Direito. Interessado: Moisés Saraiva de Luna. Relator: Iran Furtado de Souza. Em primeira votação, sobre a questão preliminar de substituição da Banca, o



Relator declarou a substituição prevista no Edital e legal, contemplada em ordem de titulares e suplentes aprovada pela Congregação com prazo previsto nas regras do Concurso. Ademais, debateu-se que não houve qualquer Recurso sobre composição da Banca interposto pelos recorrentes, configurando preclusão. Em votação, afastou-se a preliminar, por maioria de 08 (oito) votos e 01(uma) abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva. A Banca manifesta-se pelo improvimento do recurso, alegando “O que se espera em concurso público é que as fases selecionem os candidatos, e isso se deu na prova escrita, por meio da correção de três professores examinadores, o fizeram de maneira fundamentada, uma vez que foram obrigados a preencher formulários individuais e por candidato(a), com quesitos que compõe, item a item, critérios definidos pela própria Universidade. O documento preenchido pelo examinador ao corrigir a prova escrita, deve ser compreendido de maneira mais ampla, sendo que o parecer é composto principalmente pelo preenchimento detalhado do formulário” e opina pelo improvimento do Recurso. A proposta do Relator é pelo não acolhimento do Recurso. Por outro lado, como proposta 2 pela divergência proposta pelos conselheiros Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e João Glicério de Oliveira Filho pelo envio à Banca para fundamentação e correção das provas. Em regime de votação, por maioria, 04 votos para a proposta 1, 03 votos para a proposta 2, decidindo-se pelo não provimento do Recurso. Abstenção da Conselheira Monica Neves Aguiar da Silva.

Não tendo mais nada a ser discutido o Presidente, agradecendo a presença de todos, encerrou a sessão, da qual, eu, Noecy Nunes de Almeida, Secretária da Congregação, lavrei a presente ata a ser devidamente assinada após sua aprovação. Salvador, 18 de julho de 2019.

ru
Julio Cesar de Sá da Rocha


Francisco Bertino Bezerra de Carvalho

Behrmann Rátis
Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins


Iran Furtado de Souza Filho


Celso Luiz Braga de Castro



João Glicério de Oliveira Filho


Iuri Mattos de Carvalho

Monica Neves Aguiar da Silva

Em respeito à decisão da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, no sentido de prestar esclarecimentos acerca dos objetos dos recursos interpostos por candidatos(as) no Concurso Público para preenchimento de vaga de Professor Assistente A em Metodologia da Pesquisa em Direito, a Banca Examinadora vem manifestar-se nos termos abaixo:

1. Recurso interposto pelos candidatos Frederico Magalhães Costa e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro.

1.1. Em síntese, os recorrentes alegam, em preliminar, que o examinador Professor José Eduardo Faria não poderia ter sido substituído pela Professora Carolina Bahia, como se sucedeu, pois a substituta não teria, segundo os recorrentes, como examinar os candidatos, vez que não fez parte da avaliação da prova escrita. Sobre a questão, que foi encaminhada pela Direção da Faculdade de Direito com muito cuidado e zelo, observa-se que foi cumprida a orientação das instâncias da Faculdade de Direito, posto que a Professora Carolina Bahia era a substituta que se encontrava na lista aprovada pela Congregação. Pondere-se ainda a dificuldade em compor a Banca examinadora do concurso, em vista da impossibilidade de presença de professores convidados, a limitação em relação a professores que já haviam orientado candidatos e a própria indefinição de calendário por conta da demora de respostas dos professores convidados. Quando finalmente foi composta a Banca, as dificuldades permaneceram e a composição inicial foi alterada, entrando o Professor Orides Mezzaroba em substituição ao Professor José Rodrigo Rodrigues, e a Professora Carolina Bahia em substituição ao Professor José Eduardo Faria. A suplência foi exercida pela Professora Carolina Bahia e justificada pela impossibilidade do Professor José Eduardo Faria em continuar a trabalhar como examinador, por motivos pessoais, conforme informou à Direção da Faculdade de Direito. Tendo ocorrida a correção das provas escritas pelo Professor Jose Eduardo Faria, que compunha a Banca Examinadora, e divulgados os resultados, não há motivos formais para a anulação daquela etapa em razão da impossibilidade pessoal do Examinador em continuar a compor a Banca. Aproveitou-se, portanto, do árduo trabalho de correção de 65 (sessenta e cinco) provas escritas, para seguirem-se as etapas posteriores do certame. Portanto, sobre a Preliminar, a Banca sugere o seu não acolhimento pela Congregação, em vista do rigoroso respeito às normas e determinações da Congregação da Faculdade de Direito. Ainda sobre o questionamento, é de se observar que em um recurso sobre a substituição de membro da banca, teria que se observar, sob pena de preclusão, o momento para o recurso, que não poderia ser interposto após a abertura das notas, mas antes, quando se anunciou a impossibilidade do Professor José Eduardo Faria continuar na composição da Banca.

1.2. Os recorrentes, no mérito, alegam que houve excessiva aproximação das notas dos examinadores Professores José Eduardo Faria e Oridez Mezzaroba nas provas escritas, assim como distanciamento das notas do examinador Professor Carlos Eduardo Soares de Freitas. Levantam suspeição sobre a aproximação das notas e alegam também a ausência de justificção das notas, em especial por parte do Professor José Eduardo Faria. No final do Recurso, requerem pedidos sucessivos. Da leitura do Recurso, a Banca sugere o seu não acolhimento pelas seguintes razões:

A aproximação de notas entre dois examinadores representa aspecto positivo ao concurso, uma vez que fortalece a avaliação, mesmo que eventualmente se distancie da avaliação de um terceiro examinador. Pondere-se que se trata de uma das possibilidades do concurso, assim como acontece de notas díspares entre todos os examinadores. São hipóteses que dependem de fatores diferentes, como as experiências de cada examinador face ao ponto escolhido, ou

10/10
f
A
re
D
f
embalado

eventuais formações acadêmicas e técnicas comuns entre avaliadores, ou mesmo de questões geracionais entre os Professores. O que se espera em concurso público é que as fases selecionem os candidatos, e isso se deu na fase escrita, por meio da correção de três Professores examinadores, e o fizeram de maneira fundamentada, uma vez que foram obrigados a preencher formulários individuais e por candidato(a), com quesitos que compõem, item a item, critérios definidos pela própria Universidade. O documento preenchido pelo examinador ao corrigir a prova escrita, deve ser compreendido de maneira ampla, sendo que o parecer é composto principalmente pelo preenchimento detalhado do formulário, sendo a parte descritiva de conteúdo mais subjetivo e que serviria apenas para suplementar o principal, reitere-se, o formulário em forma de quadro de itens. Neste sentido, a transparência da correção se concretiza pela pontuação de item a item do quadro do barema, sendo a outra parte suplementar a acessória. Por fim, é de se verificar que o recurso não questionou notas atribuídas item a item nos baremas. Face ao exposto, a banca sugere o não acolhimento do recurso interposto pelos candidatos Frederico Magalhães Costa e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, assim como pedidos de reconsideração.

2. Recurso interposto pelo candidato Francesco Bonelli.

Trata-se de recurso que tem identidade, no mérito, de objetos com o recurso acima comentado, interposto por Frederico Magalhães Costa e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro. Neste sentido, a Banca serve-se da manifestação acima para sugerir à Congregação da Faculdade de Direito o não acolhimento do recurso interposto pelo candidato Francisco Bonelli, assim como pedido de reconsideração.

3. Recurso interposto pela candidata Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhanha.

Trata-se de recurso que alega ter sido a recorrente prejudicada em razão de ter alcançado média superior a 7 na fase escrita e, ainda assim, ter sido eliminada. Ocorre que o Edital limita a aprovação na prova escrita a candidatos(as) com notas iguais ou superiores a 7 em ao menos dois examinadores. O Edital não prevê a classificação na prova escrita de candidato(a) que tenha alcançado média igual ou superior a sete. Neste sentido, a Banca serve-se da manifestação acima para sugerir à Congregação da Faculdade de Direito o não acolhimento do recurso interposto pela candidata Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhanha, assim como pedido de reconsideração.

4. Recurso interposto pela candidata Pâmela Marconatto Marques.

Trata-se de recurso com mesmo objeto do recurso interposto pela candidata Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhanha. Pelo exposto, a Banca serve-se da manifestação acima para sugerir à Congregação da Faculdade de Direito o não acolhimento do recurso interposto pela candidata Pâmela Marconatto Marques, assim como pedido de reconsideração.

5. Recurso interposto pela candidata Rhanna Rosa Alves Espiridião.

Trata-se de recurso com mesmo objeto do recurso interposto pela candidata Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhanha. Pelo exposto, a Banca serve-se da manifestação acima para sugerir à Congregação da Faculdade de Direito o não acolhimento do recurso interposto pela candidata Rhanna Rosa Alves Espiridião, assim como pedido de reconsideração.

Robis

ne

ro

4

embara

6. Recurso interposto pelo candidato Homero Chiaraba Gouveia.

Trata-se de recurso que tem identidade, no mérito, de objetos com o recurso acima comentado, interposto por Frederico Magalhães Costa e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro. Neste sentido, a Banca serve-se da manifestação acima para sugerir à Congregação da Faculdade de Direito o não acolhimento do recurso interposto pelo candidato Homero Chiaraba Gouveia, assim como pedido de reconsideração.

Sendo estas as posições da Banca Examinadora sobre os recursos encaminhados, saudamos a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia pelo esforço empreendido para a realização do concurso.

Atenciosamente,



Professor Carlos Eduardo Soares de Freitas

Membro Presidente da Banca Examinadora



Professora Carolina Bahia

Membro da Banca Examinadora



Professor Orides Mezzaroba

Membro da Banca Examinadora

